



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06561/08

Objeto: Gestão de Pessoal - Verificação de Cumprimento de Acórdão

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Bonito de Santa Fé

Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo

Responsável: Alderi de Oliveira Caju

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – EXAME DA LEGALIDADE DOS ATOS DE GESTÃO DE PESSOAL – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA RESTABELECIMENTO DA LEGALIDADE – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DA DECISÃO – Decisão não cumprida – Aplicação de multa – Determinação.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 02565/11

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 06561/08, que trata, nesta oportunidade, da verificação de cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão AC2 – TC – 1080/2010, de 21 de setembro de 2010, publicado no Diário Oficial Eletrônico – DOE TCEPB datado de 07 de outubro do mesmo ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- a) **Julgar não cumprida** a decisão consubstanciada no referido Acórdão;
- b) **Aplicar multa pessoal** à Prefeita de Bonito de Santa Fé, Sra. Alderi de Oliveira Caju, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil oitocentos e cinco reais e dez centavos), pelo descumprimento da citada decisão, com fulcro no inciso VIII do art. 56 da LOTCE/PB;
- c) **Assinar-lhe o prazo** de 60 (sessenta) dias para recolhimento da multa aos cofres do Estado, sob pena de cobrança executiva;
- d) **Determinar** à Auditoria deste Tribunal para verificar se remanescem as inconsistências apontadas no presente processo, nos autos da Prestação de Contas do Município, relativa ao exercício de 2011.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 06 de dezembro de 2011

CONS. ARNÓBIO ALVES VIANA
PRESIDENTE

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06561/08

RELATÓRIO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O processo TC nº **06561/08** refere-se à Inspeção Especial realizada no município do Bonito de Santa Fé a partir de documento remetido pela Procuradoria do Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, solicitando que este Tribunal auxilie no controle do cumprimento do Termo de Compromisso e Ajustamento de Conduta (TCAC) nº 022/2008, firmado com o município, nos autos do Procedimento Investigatório nº 105/2007. Trata, nesta oportunidade da verificação de cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão AC2 – TC – 1080/2010, de 21 de setembro de 2010, publicado no Diário Oficial Eletrônico – DOE TCEPB datado de 07 de outubro do mesmo ano.

Na sessão de 27 de outubro de 2009, através do Acórdão AC2 TC 2165/2009, a 2ª Câmara decidiu:

- a) **aplicar multa** pessoal ao ex-Gestor, Sr. Josimar Alves Rocha, no valor R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em razão das falhas reiteradas na gestão de pessoal do município;
- b) **assinar-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias** para recolhimento da multa aos cofres do Estado, sob pena de cobrança executiva;
- c) **conceder o prazo de 90 (noventa) dias** para que a atual gestora, Sra. Alderi de Oliveira Caju, adotasse providências no sentido de restabelecer a legalidade da admissão dos cargos ocupados precariamente por prestadores de serviço, assim como das demais falhas constatadas, sob pena de aplicação de multa;
- d) **comunicar** à Receita Federal os fatos relacionados às contribuições previdenciárias para as providências a seu cargo;
- e) **remeter** cópia da decisão à Procuradoria Regional do Trabalho da 13ª Região, Curadoria de Defesa dos Interesses Difusos e Coletivos, em Patos;
- f) **determinar** a juntada de cópia da presente decisão à Prestação de Contas do Município de Bonito de Santa Fé, relativa ao exercício de 2008.

Visando à verificação do cumprimento da decisão, a Corregedoria analisou a documentação pertinente à matéria, emitindo a seguinte constatação:

1. Quanto à multa aplicada ao ex-Gestor, não houve comprovação de qualquer recolhimento;
2. Com relação à adoção de providências que restabeleçam a legalidade da admissão dos cargos ocupados precariamente por prestadores de serviço, assim como das demais falhas constatadas (acumulação indevida de cargos, não retenção do INSS sobre os prestadores de serviços e subsídios de Secretário Municipal, Prefeito e Vice-prefeita, pagamento com valores diferenciados para servidores de mesmo cargo), observou-se que o Acórdão foi cumprido no tocante a não retenção do INSS e acumulação de cargo e não foi cumprido nos demais casos.

A Corregedoria conclui que o acórdão AC2 TC 02165/2009 não foi cumprido integralmente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06561/08

Na Sessão do dia 21 de setembro de 2010, através do Acórdão AC2 TC 1080/2010, esta 2ª Câmara decidiu:

- 1. aplicar multa pessoal** no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil oitocentos e cinco reais e dez centavos) a Srª Alderi de Oliveira Caju, atual Prefeita de Bonito de Santa Fé, pelo não cumprimento do item "C" do Acórdão AC2-TC-2165/2009, com fulcro no art. 56, inciso VIII, da LOTCE/PB;
- 2. conceder-lhe** o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento da multa aos cofres do Estado, sob pena de cobrança executiva;
- 3. assinar-lhe novo prazo** de 60 (sessenta) dias para o completo cumprimento do Acórdão AC2-TC-2165/2009, sob pena de nova multa em caso de descumprimento ou omissão.

Em nova verificação de cumprimento de decisão, Relatório fls. 1264/1271, a Corregedoria constatou que o Acórdão AC2 TC nº 01080/2010 não foi cumprido.

O processo seguiu ao Ministério Público que através de seu representante opina pela:

- 1. Aplicação de multa** ao Responsável, nos termos do art. 56, inciso VIII, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, bem como assinatura de novo prazo à Sra. Alderi de Oliveira Caju, objetivando o restabelecimento integral da legalidade dos atos relacionados à gestão de pessoal, sob pena de aplicação de multa.
- 2. Representação à Procuradoria Geral do Estado** para adoção das medidas de sua competência, visando à cobrança da multa aplicada por este Sodalício à Sra. Alderi de Oliveira Caju.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator):

Diante do que foi observado na análise da documentação acostada quando da verificação do cumprimento da decisão desta Corte, acompanho o entendimento da Corregedoria e do Ministério Público para propor que este Tribunal:

- a) Julgue não cumprida** a decisão consubstanciada no Acórdão AC2 TC nº 01080/2010;
- b) Aplique multa pessoal** à Prefeita de Bonito de Santa Fé, Sra. Alderi de Oliveira Caju, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil oitocentos e cinco reais e dez centavos), pelo descumprimento da citada decisão, com fulcro no inciso VIII do art. 56 da LOTCE/PB;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06561/08

- c) **Assine-lhe o prazo** de 60 (sessenta) dias para recolhimento da multa aos cofres do Estado, sob pena de cobrança executiva;
- d) **Determine** à Auditoria deste Tribunal para verificar se remanescem as inconsistências apontadas no presente processo, nos autos da Prestação de Contas do Município, relativa ao exercício de 2011.

É a proposta.

João Pessoa, 06 de dezembro de 2011

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
Relator